



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03258/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 668 de 22.9.2020 (pág. 1 – ID976219) retroagindo a 20.3.2020
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DJ nº 054 de 20.3.2020 (pág. 2 – ID976219) e DOE nº 188 de 25.9.2020 (pág. 1 – ID980651) retroagindo a 20.3.2020
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.542,89 (pág. 1/3 – ID976222)
NOME DO SERVIDOR:	Helder Tinoco de Abreu
MATRÍCULA:	2038498 (pág. 1 – ID976219)
CARGO:	Auxiliar Operacional/Motorista, nível básico, padrão 19, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID976219)
CPF:	233.805.436-91 (pág. 1 – ID976219)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID976225)
DATA DE INGRESSO:	10.6.1999 (pág. 2 – ID976225)
DATA DE NASCIMENTO:	14.5.1959 (pág. 1 – ID976225)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID976225)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID976225)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID976219 1 ID980651
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/9 ID976220
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID976221 1/3 e 9 ID976222
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.138 dias, ou seja, 38 anos, 8 meses e 28 dias ¹ .	14.138 dias, ou seja, 38 anos, 8 meses e 28 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (págs. 1/2 – ID976219).

² Conforme Certidão de págs. 4/5 – ID976220.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 4.542,89 Pág. 1/3 – ID976222	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Consoante Parecer nº 909/2020/IPERON-EQCIN (págs. 4/6 – ID976222), houve reajuste de 2%, conforme Lei nº 4.714/2020, nos proventos do servidor, que resultou no valor de R\$ 4.542,89 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos, pág. 9 – ID976222).

7. Além disso, visto que o servidor aderiu ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, custeado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (págs. 4/6 – ID976222 e págs. 3/4 – ID976219), também percebeu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, pág. 8 – ID976222). Logo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Helder Tinoco de Abreu faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 8 de Janeiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 11 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4